Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 621/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15982/2016
PROTOCOLO	**:** 1719805
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	**:** J. DE SOUZA TRANSPORTES - ME
VALOR	**:** R$ 277.200,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – FALHA DE NATUREZA FORMAL – REGULAR COM RESSALVA – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

A formalização do contrato administrativo é julgada regular ao verificar que estabelece devidamente as condições para a execução do objeto, defini direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme determinação legal, devendo ser ressalvada, contudo, a intempestividade da publicação do ato, falha de natureza formal que não prejudica a regularidade, mas sujeita o responsável à multa por desobediência ao comando legal.

A formalização de termo aditivo objetivando acréscimo no percurso diário contratado e que, consequentemente, alteração do valor inicial, é declarada regular ao verificar o cumprimento das exigências legais, respeitados os limites estabelecidos na citada Lei de Licitações e Contratos.

A realização de despesas sem prévio empenho constitui infração à norma legal, impondo a declaração de irregularidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas infringe os comandos legais e instrução normativa vigentes à época, ensejando aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização e do teor do Contrato n. 21/2016, celebrado entre o Município de Bela Vista e J. de Souza Transportes – ME, ressalvando a intempestividade na publicação do ato administrativo, a **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo e a **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 21/2016, com aplicação de **multa** de **90 (noventa) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes** por infração à norma legal e regulamentar, sendo 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na publicação de ato administrativo, 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos e 30 (trinta) UFERMS pela realização de despesa sem prévio empenho, com concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 21/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa J. de Souza Transportes - ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época.

A contratação tem como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, incluindo a manutenção dos referidos veículos e a contratação dos seus condutores, com o valor total de R$ 277.200,00 (duzentos e setenta e sete mil e duzentos reais), com prazo de vigência de 200 (duzentos) dias, referentes ao ano letivo de 2016, terminando em 31 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial, e já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2409/2018 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 16051/2016.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram as peças constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestaram-se na Análise ANA - 4ICE - 14774/2018 pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, pela irregularidade da execução financeira e pela intempestividade na remessa de documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - PAR - 2ª PRC - 2368/2019, opinando pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, irregularidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade na publicação de atos administrativos e na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprova a intempestividade na remessa de alguns deles a este Tribunal de Contas e, ainda, a ocorrência de irregularidades em parte da prestação de contas, infringindo normas legais e regulamentares que norteiam a contratação pública.

A formalização do contrato e o seu teor estabelecem devidamente as condições para a execução do objeto, define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como determina a Lei n. 8.666/93, ressalvando-se a intempestividade na publicação do ato, considerada falha de natureza formal e que

não causa prejuízo ao erário, e na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, em desobediência aos comandos da citada lei e das regras contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de um termo aditivo que objetivou um acréscimo no percurso diário contratado e que, consequentemente, alterou o valor inicial, porém, respeitados os limites estabelecidos na citada Lei de Licitações e Contratos.

A execução financeira, de acordo com o que foi comprovado, não seguiu os parâmetros determinados pela Lei n. 4.320/64 que rege a matéria, pois assim se apresentou:

Valor inicial do contrato	R$ 277.200,00
Saldo empenhado	R$ 177.408,00
Notas fiscais	R$ 182.408,00
Ordens de pagamentos	R$ 182.408,00

Desta forma, percebe-se que os valores nos estágios da despesa não se equivalem, demonstrando claramente a realização de despesa sem o prévio empenho, prática repudiada na referida legislação financeira que preceitua:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Cabe mencionar que a despesa pública passa pelas fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo ocorrer nesta ordem e a primeira delas é a principal, tendo em vista, em especial, o que determina o dispositivo legal indicado acima.

E, ainda, a realização de despesa sem o prévio empenho fere a norma legal e, obviamente, o princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, conclui-se que atos de execução praticados pelo ordenador de despesas infringiram as exigências das normas legais e regulamentares pertinentes, e embora não tenham causado prejuízo ao erário, prejudicaram a regularidade de parte das contas prestadas, impondo, assim, a aplicação das sanções cabíveis ao responsável que lhes deu causa.

DISPOSITIVO

Perante o exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato n. 21/2016, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa J. de Souza Transportes – ME, pela intempestividade na publicação do ato administrativo exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 21/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 21/2016, em razão da realização de despesas sem prévio empenho infringindo a Lei n. 4.320/64, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação da multa** de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, por infração à norma legal e regulamentar, sendo 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na publicação de ato administrativo, 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos e 30 (trinta) UFERMS pela realização de despesa sem prévio empenho, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I, § 1º, I, "a" e 172, I, "b", do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, de acordo com os arts. 170, § 2º e 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos termos do disposto no art. 78 da citada lei complementar estadual;

6. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, a regularidade da formalização do termo aditivo, a irregularidade dos atos de execução, com aplicação de multas ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal ao Conselheiro Ronaldo Chadid) e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ILSS
SETAC/BFJV/ARP/dssm